



Número: **0815456-24.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **01/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800757-10.2020.8.14.0061**

Assuntos: **Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
AGROSHOW COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12770434	24/02/2023 09:14	Acórdão	Acórdão
12471702	24/02/2023 09:14	Relatório	Relatório
12471704	24/02/2023 09:14	Voto do Magistrado	Voto
12471705	24/02/2023 09:14	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0815456-24.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: AGROSHOW COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, §3º, DO CPC - SISTEMA SERASAJUD - POSSIBILIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, que nos autos da execução fiscal (nº 0800757-10.2020.8.14.0061) ajuizada pelo agravante, que indeferiu tutela antecipada, conforme parte dispositiva transcrita, *in verbis* (Id. 78172860- p. 1/2 - processo originário):

“()
DECISÃO
RH

1. Indefiro, por hora, o pedido de inscrição do nome do executado no SERASAJUD, pois o referido sistema é inoperante na grande maior parte do tempo, causando sérios transtornos à atividade meio da prestação jurisdicional; inclusive no que se refere à grande dificuldade na baixa de inscrições, por sérias dificuldades de acesso, apresentando constantes erros de login e de carregamento de dados quando (muito raramente) o login é alcançado. Ademais, providências semelhantes podem ser alcançadas pelo exequente sem que tal ônus seja transferido ao Judiciário.

O que está se frisando aqui é que o sistema atualmente deixa muito a desejar e atrapalha e muito, o trabalho do magistrado e dos servidores (diferentemente de todos os outros sistemas disponíveis). As presentes afirmações podem ser comprovadas com o expediente que segue anexó à presente decisão.

Uma vez que não foram encontrados bens, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.

Após o prazo de 1 (um) ano, retornem os autos ao Estado do Pará para que se manifeste requerendo o que entender de direito, sob pena de os autos serem provisoriamente arquivados nos termos do artigo 40, §2º da LEF. Decorrido o prazo referido acima sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

1. Intime-se a parte exequente da presente decisão. (...)”

In casu, o Estado do Pará alega que é credor da acionada na quantia de R\$ 12.050,12 (doze mil e cinquenta reais e doze centavos), não tendo sido possível o recebimento amigável do (s) aludido (s) crédito (s). Dessa forma, requereu a citação do (a) executado (a), pelos correios, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º, I, da LEF, para pagar o débito no prazo legal,



acrescido de juros, tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito principal, correção monetária, honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, e demais cominações legais ou garantir a execução, no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida (Id. 16251147 - p. 1/13 – processo originário).

Em decisão interlocutória, conforme demonstrado alhures, o MM.º Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (Id. 78172860- p. 1/2 - processo originário).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs agravo de instrumento com antecipação de tutela para que seja liminarmente determinado o restabelecimento do andamento processual, para determinar a inclusão da executada em cadastro negativo, independentemente da possibilidade da realização por via administrativa, nos termos da decisão do STJ, em repetitivo (TEMA 1026) (Id. 11609742- p. 1/16).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal por entender que a pretensão recursal procede porque o CPC/2015 prevê expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes e ter decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1026 possibilitando a pretensão (Id. 11680553- p. 1/5).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso. (Id. 12384066).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Recebo o recurso de agravo de instrumento, eis que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema Serasajud.

No tocante ao indeferimento de inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, pondere-se que tal possibilidade constitui uma inovação do Código de Processo



Civil de 2015, eis que, em seu art. 782, §§ 3º e 5º, autorizam que o juiz assim o faça a requerimento das partes nas execuções de título judicial e extrajudicial.

Desse modo, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, o art. 782, CPC, estabelece que, "não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá". E, no §º 3º da mencionada norma, dispõe:

“§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

Trata-se de mecanismo de efetividade processual. Assim, o deferimento da utilização do sistema SERASAJUD, "in casu", deve ser acolhido, ainda que na hipótese não tenha ocorrido buscas de bens do devedor pelos meios tradicionais.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PREVISÃO LEGAL - ART. 782, § 3º DO CPC/2015 - ENUNCIADO Nº 190 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - INCLUSÃO EXTRAJUDICIAL - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 2. O Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe sobre a possibilidade da inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, não afasta a possibilidade de o credor requerer diretamente ao juízo, conforme inteligência do art. 782, § 3º do CPC/15 e sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88). 3. Logo, há que ser deferida a medida pleiteada, com a respectiva inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.11.004979-1/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da sumula em 05/03/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1- O art. 782, § 3º, do CPC, permite a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Já o Código de Defesa do Consumidor prevê o limite máximo de 5 anos para que as informações negativas acerca dos



consumidores possam constar nos órgãos de proteção ao crédito (art. 43, § 1º). 2- "Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do quinquênio previsto no § 1º do art. 43, do CDC, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor" (REsp 1316117/SC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.10.004334-4/001, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da sumula em 09/08/2018).

Logo, a meu ver, cumpre ao Poder Judiciário, que deve zelar pela eficácia das medidas necessárias para a satisfação do crédito, dar cumprimento à norma processual.

Ademais, a prática do ato será a requerimento da parte, detentora do título executivo e que garante a ausência de sua quitação, sendo certo que eventual fraude ou má conduta processual da parte exequente, a exemplo de se constatar a quitação da dívida ou sua inexigibilidade por qualquer motivo, poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida, risco a que se submete o credor ao postular a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito.

Não obstante, revelando-se o contexto da lide que é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, §3º do CPC, este deve ser deferido.

Nesse sentido:

“(...) Como também restou esclarecido no referido julgamento: "sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis". Logo, é possível a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, independentemente do exaurimento das buscas por bens penhoráveis (consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), desde que realizada a citação ou pelo menos a tentativa de citação da parte devedora.

Por fim, há que se observar que a regra inserta no art. 782, § 3º do CPC faculta ao juiz a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito e não estabelece como condição para tanto a comprovação de impossibilidade de inscrição na via administrativa pelo credor.



No caso, comprovada a citação do executado, possível o deferimento de inclusão nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD (...)"

Diante do exposto, **conheço e dou provimento ao recurso** para, confirmando o efeito ativo concedido por ocasião da interposição do recurso, determinar seja feita a negativação do nome da parte devedora, ora agravada, pela via do sistema SERASAJUD.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 23/02/2023



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, que nos autos da execução fiscal (nº 0800757-10.2020.8.14.0061) ajuizada pelo agravante, que indeferiu tutela antecipada, conforme parte dispositiva transcrita, *in verbis* (Id. 78172860- p. 1/2 - processo originário):

“(…)
DECISÃO
RH

1. Indefiro, por hora, o pedido de inscrição do nome do executado no SERASAJUD, pois o referido sistema é inoperante na grande maior parte do tempo, causando sérios transtornos à atividade meio da prestação jurisdicional; inclusive no que se refere à grande dificuldade na baixa de inscrições, por sérias dificuldades de acesso, apresentando constantes erros de login e de carregamento de dados quando (muito raramente) o login é alcançado. Ademais, providências semelhantes podem ser alcançadas pelo exequente sem que tal ônus seja transferido ao Judiciário.

O que está se frisando aqui é que o sistema atualmente deixa muito a desejar e atrapalha e muito, o trabalho do magistrado e dos servidores (diferentemente de todos os outros sistemas disponíveis). As presentes afirmações podem ser comprovadas com o expediente que segue anexo à presente decisão.

Uma vez que não foram encontrados bens, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.

Após o prazo de 1 (um) ano, retornem os autos ao Estado do Pará para que se manifeste requerendo o que entender de direito, sob pena de os autos serem provisoriamente arquivados nos termos do artigo 40, §2º da LEF. Decorrido o prazo referido acima sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

1. Intime-se a parte exequente da presente decisão. (...)”

In casu, o Estado do Pará alega que é credor da acionada na quantia de R\$ 12.050,12 (doze mil e cinquenta reais e doze centavos), não tendo sido possível o recebimento amigável do (s) aludido (s) crédito (s). Dessa forma, requereu a citação do (a) executado (a), pelos correios, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º, I, da LEF, para pagar o débito no prazo legal, acrescido de juros, tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito principal, correção monetária, honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, e demais cominações legais ou garantir a execução, no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à



integral satisfação da dívida (Id. 16251147 - p. 1/13 – processo originário).

Em decisão interlocutória, conforme demonstrado alhures, o MM.º Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (Id. 78172860- p. 1/2 - processo originário).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs agravo de instrumento com antecipação de tutela para que seja liminarmente determinado o restabelecimento do andamento processual, para determinar a inclusão da executada em cadastro negativo, independentemente da possibilidade da realização por via administrativa, nos termos da decisão do STJ, em repetitivo (TEMA 1026) (Id. 11609742- p. 1/16).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal por entender que a pretensão recursal procede porque o CPC/2015 prevê expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes e ter decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1026 possibilitando a pretensão (Id. 11680553- p. 1/5).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso. (Id. 12384066).

É o relatório.



VOTO

Juízo de Admissibilidade

Recebo o recurso de agravo de instrumento, eis que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema Serasajud.

No tocante ao indeferimento de inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, pondere-se que tal possibilidade constitui uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, eis que, em seu art. 782, §§ 3º e 5º, autorizam que o juiz assim o faça a requerimento das partes nas execuções de título judicial e extrajudicial.

Desse modo, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, o art. 782, CPC, estabelece que, "não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá". E, no §º 3º da mencionada norma, dispõe:

“§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

Trata-se de mecanismo de efetividade processual. Assim, o deferimento da utilização do sistema SERASAJUD, "in casu", deve ser acolhido, ainda que na hipótese não tenha ocorrido buscas de bens do devedor pelos meios tradicionais.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PREVISÃO LEGAL - ART. 782, § 3º DO CPC/2015 - ENUNCIADO Nº 190 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - INCLUSÃO EXTRAJUDICIAL - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 2. O Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que dispõe sobre a possibilidade da inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, não afasta a possibilidade de o credor requerer diretamente ao juízo, conforme inteligência do art. 782, § 3º do CPC/15 e sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88). 3. Logo, há que ser deferida a medida pleiteada, com a respectiva



inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.
4. Récurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.11.004979-1/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CAMARA CIVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da sumula em 05/03/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1- O art. 782, § 3º, do CPC, permite a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Já o Código de Defesa do Consumidor prevê o limite máximo de 5 anos para que as informações negativas acerca dos consumidores possam constar nos órgãos de proteção ao crédito (art. 43, § 1º). 2- "Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do quinquênio previsto no § 1º do art. 43, do CDC, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor" (REsp 1316117/SC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.10.004334-4/001, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da sumula em 09/08/2018).

Logo, a meu ver, cumpre ao Poder Judiciário, que deve zelar pela eficácia das medidas necessárias para a satisfação do crédito, dar cumprimento à norma processual.

Ademais, a prática do ato será a requerimento da parte, detentora do título executivo e que garante a ausência de sua quitação, sendo certo que eventual fraude ou má conduta processual da parte exequente, a exemplo de se constatar a quitação da dívida ou sua inexigibilidade por qualquer motivo, poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida, risco a que se submete o credor ao postular a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito.

Não obstante, revelando-se o contexto da lide que é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, §3º do CPC, este deve ser deferido.

Nesse sentido:



“(…) Como também restou esclarecido no referido julgamento: “sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis”.

Logo, é possível a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, independentemente do exaurimento das buscas por bens penhoráveis (consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), desde que realizada a citação ou pelo menos a tentativa de citação da parte devedora.

Por fim, há que se observar que a regra inserta no art. 782, § 3º do CPC faculta ao juiz a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito e não estabelece como condição para tanto a comprovação de impossibilidade de inscrição na via administrativa pelo credor.

No caso, comprovada a citação do executado, possível o deferimento de inclusão nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD (…)”

Diante do exposto, **conheço e dou provimento ao recurso** para, confirmando o efeito ativo concedido por ocasião da interposição do recurso, determinar seja feita a negativação do nome da parte devedora, ora agravada, pela via do sistema SERASAJUD.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, §3º, DO CPC - SISTEMA SERASAJUD - POSSIBILIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

